

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Direcção-Geral do Ensino Secundário

Le. 1/74 - Proc.º 8/11

Circular L/T/ES/41/74

Exn.º. Senhor
Reitor/Director

Para os devidos ~~efeitos~~ leva-se ao conhecimento de V. Ex.ª o lecto do despacho 2/74 de Sua Excelência o Ministro da Educação e Cultura:

Considerando que urge reformar, no mais breve espaço de tempo, a problemática da educação em Portugal e reestruturar democraticamente o ensino;

Considerando que, entre as reformas urgentes, se situa a que definirá, a uma nova luz, o estatuto do docente;

Considerando que, em tal reformulação, tem especial relevo o problema do enquadramento do ensino particular, problema que não pode resolver-se com base em reacções emocionais ou em considerações que se não adequem à generalidade dos casos;

Considerando que a solução do problema não pode, todavia, protelar-se e que é importante publicar legislação sobre este ensino já no próximo ano lectivo;

Considerando que, como tarefa imediata, há que promover uma revisão dos programas escolares e que, na perspectiva de avaliação dos conhecimentos, se deverá recorrer a métodos de avaliação que tenham na devida conta as circunstâncias concretas em que o ensino se processou;

Considerando que, na actual conjuntura, tal implica uma incidência particular nas matérias leccionadas no primeiro e no segundo períodos do ano lectivo;

Considerando, finalmente, que uma atitude de compreensão em face de legítimas aspirações dos estudantes não deve, nem pode, sobretudo nesta hora, confundir-se com uma atitude de complacência ante um clima de completa irresponsabilidade escolar, mas supõe, ao invés, um apelo insistente a que os estudantes se insiram, tão rapidamente quanto possível, no movimento de renovação e de trabalho construtivo que hoje se exige de todos os portugueses.

Determino:

- I.- Que, em face da situação criada a partir de 25 de Abril, seja imediatamente nomeada uma comissão "ad hoc" encarregada de elaborar pontos de exame com vista ao presente ano lectivo e integrada por professores cujos nomes serão tornados públicos após a conclusão dos exames.

.../...

- II. - Que se considere urgente, na reforma educativa, o estudo dos problemas do estatuto do docente e dos que se referam ao ensino particular.
- III. - Que se determino, no âmbito dos poderes que me são conferidos pelo art. 1.º do Decreto-Lei nº. 47 567, de 10 de Março de 1967, que sejam adoptadas, para valer apenas nas épocas de exame referentes ao ano lectivo de 1973/74, as seguintes medidas de carácter transitório e excepcional:

i) Ensino Preparatório

- a) O ano lectivo, para os 3.º e 4.º anos, a funcionar em regime experimental, termina, como previsto, em 30 de Junho de 1974.
- b) No cálculo da classificação do exame escrito do 2.º ano só se atenderá à média final da frequência quando daqui resulte vantagem para os alunos.

v) Ensino Preparatório e Ensino Secundário (Liceal e Técnico) - Ensino Oficial

- a) Ficam dispensados do exame final os alunos que tenham obtido a nota de dez valores (arredondados) como média de frequência. O disposto nesta alínea é aplicável também aos alunos do ensino técnico que tenham ficado reprovados em anos lectivos anteriores;
- b) São admitidos a exame final os alunos que tenham obtido média não inferior a oito valores (arredondados);
- c) No cálculo da média de frequência - tanto nos anos de exame, como nos restantes - atender-se-á ou não à nota do terceiro período, conforme o que for mais favorável aos alunos;
- d) Ficam reprovados na prova escrita os alunos que não obtiverem média ou classificação (nos exames por disciplinas) de, pelo menos, oito valores (arredondados). Continua, porém, em vigor o regime da Lei nº. 225/70, de 2 de Maio de 1970, para os alunos adultos;
- e) São dispensados da prova oral os alunos que obtiverem na prova escrita média ou classificação (nos exames por disciplinas) de, pelo menos, dez valores (arredondados);
- f) Em virtude da supressão da disciplina de "Organização Política e Administrativa da Nação", considera-se suficiente para o efeito de conclusão do curso complementar de ensino secundário liceal, a aprovação em cinco disciplinas, desde que nelas estejam incluídas as disciplinas nucleares;
- g) Considera-se também suficiente, para efeito de conclusão de parte escolar dos cursos de ensino secundário técnico, a aprovação em todas as disciplinas de respectivo currículo, com excepção das disciplinas de "Regulamentação do Trabalho" e de "Formação Corporativa".

- h) Em todos os estabelecimentos de ensino e em todas as disciplinas haverá, após a publicação do presente despacho, um último ponto cedido facultativo destinado a permitir aos alunos a oportunidade de melhorarem a sua classificação;
- i) A época de exame de Setembro-Outubro, estabelecida no despacho nº 1/71, aplica-se quer aos alunos que não obtenham aprovação na época de Junho-Julho, quer àqueles que não se apresentem a exame nesta primeira época;
- j) É prorrogado o prazo de anulação de matrícula até ao dia 11 de Junho.

3) Ciclo Preparatório IV

O disposto no presente despacho aplica-se aos alunos do ciclo preparatório IV, mantendo-se no entanto a data estabelecida para o termo do ano lectivo e o regime estipulado relativamente às provas orais.

4) Escolas do Magistério Primário

- a) Nas escolas oficiais do Magistério Primário apenas haverá exame de estado para os candidatos que o requeriram;
- b) Os candidatos não submetidos a exame de estado terão como nota final de curso, para todos os efeitos legais, aquela com que vieriam a ser admitidos a esse exame;
- c) Os candidatos que, nos termos da alínea a), prestarem provas de exame de estado poderão optar pela classificação obtida nesse exame ou por aquela com que foram admitidos ao mesmo;
- d) São prolongados os estágios actualmente em curso e mantêm-se os trabalhos e aulas práticas até ao dia 30 de Junho.

b) Ensino Preparatório e Ensino Secundário (liceal e Técnico) - Ensino Particular em Estabelecimento

- a) Aos alunos do ensino preparatório e do curso geral do liceu aplica-se o disposto no nº. 2 do presente despacho, com a ressalva de ser obrigatória a prestação de provas de exame final nas disciplinas de português e de matemática, qualquer que tenha sido a classificação obtida durante o ano em cada uma delas;
- b) O disposto no nº. 2 do presente despacho aplica-se, igualmente, aos alunos do curso complementar do liceu, com a ressalva de ser obrigatória a prestação de provas de exame final nas disciplinas nucleares;
- c) Também aos alunos do ensino técnico se aplicam as medidas previstas no nº. 2 deste despacho, sendo, porém, obrigatória a prestação de provas de exame final nas disciplinas de Desenho Geral (salvo para os alunos do Curso Geral de Administração e Comércio), Desenho de Construções, Desenho de Construções Pa-

cênicas, Desenho Aplicado, Desenho Esquemático, Trabalho de Campo e Oficinas, Oficinas, Dactilografia e Escritório Comercial, que integram os planos de estudo dos vários anos de quele ensino.

- d) Nos júris de exame dos alunos do ensino particular participarão professores dos respectivos estabelecimentos, quando não o requeiram, em número igual ao dos professores do ensino oficial, cabendo a presidência a um destes últimos.

6) Exame de Aptidão às Universidades

ficarão dispensados do exame de aptidão à Universidade os alunos aprovados no curso complementar de ensino liceal, desde que obtenham a classificação de doze valores (arredondados) nas disciplinas nucleares.

- 7) Os problemas referentes aos Institutos Industriais e Comerciais e às Escolas de Regentes Agrícolas, bem como ao acesso a esses estabelecimentos, serão objecto de despacho a emitir com o possível brevidade.

- 8) Mantêm-se em vigor as disposições constantes do despacho nº. 1/74, de 22 de corrente, que não sejam alteradas pelo presente despacho.

Com os meus cumprimentos.

A bem da Nação

Direcção-Geral do Ensino Secundário, em 6 de Junho de 1974.

Pel' O Director-Geral,



(José Carneiro da Silva)